



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 23 de Agosto de 2018 • Número 2639 • www.leme.sp.gov.br

MINUTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE LEME

ÍNDICE	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º a 3º
TÍTULO I	
DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	4º a 9º
CAPÍTULO II	
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II	
DO FATO GERADOR.....	11 a 15
SEÇÃO III	
DO SUJEITO ATIVO.....	16
SEÇÃO IV	
DO SUJEITO PASSIVO	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17 a 19
SUBSEÇÃO II	
DASOLIDARIEDADE.....	20 e 21
SUBSEÇÃO III	
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA.....	22
SEÇÃO V	
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
SUBSEÇÃO II	
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	24 a 27
SUBSEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	28 e 29
CAPÍTULO III	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30 a 32
SEÇÃO II	
DO LANÇAMENTO.....	33 a 39
SEÇÃO III	
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40 e 41
SUBSEÇÃO II	
DA MORATÓRIA.....	42 a 44
SEÇÃO IV	
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SUBSEÇÃO I	
MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	45
SUBSEÇÃO II	
DO PAGAMENTO.....	46 a 51
SUBSEÇÃO III	
DO PAGAMENTO INDEVIDO.....	52 a 57
SUBSEÇÃO IV	
DA COMPENSAÇÃO.....	58
SUBSEÇÃO V	
DA TRANSAÇÃO.....	59
SUBSEÇÃO VI	
DA REMISSÃO.....	60
SUBSEÇÃO VII	
DAPRESCRIÇÃO.....	61 a 63
SUBSEÇÃO VIII	
DA DECADÊNCIA.....	64 e 65
SEÇÃO V	
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	66 a 68
TÍTULO II	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	
DO ELENCO TRIBUTÁRIO.....	69
CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	70 a 76
SEÇÃO II	
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	77 a 80
SEÇÃO III	
DO LANÇAMENTO.....	81 a 84
SEÇÃO IV	
DA ARRECADAÇÃO.....	85 e 86
SEÇÃO V	
DA IMUNIDADE E ISENÇÕES.....	87 e 88
SEÇÃO VI	

DAS REDUÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS.....	89 e 90
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR.....	91 e 92
SEÇÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO.....	93 e 94
SEÇÃO III	
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	95 a 98
SEÇÃO IV	
DA ARRECADAÇÃO.....	99
SEÇÃO V	
DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	100
SEÇÃO VI	
DAS ISENÇÕES.....	101
CAPÍTULO IV	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR.....	102 a 105
SEÇÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO.....	106 a 108
SEÇÃO III	
DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO LANÇAMEN- TO.....	109 a 118
SEÇÃO IV	
DO ARBITRAMENTO.....	119 a 122
SEÇÃO V	
DA ESTIMATIVA.....	123 a 128
SEÇÃO VI	
DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	129 a 132
SEÇÃO VII	
DA ARRECADAÇÃO.....	133 e 134
SEÇÃO VIII	
DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDU- ÇÕES.....	135 a 137
CAPÍTULO V	
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR.....	138 a 140
CAPÍTULO VI	
DAS TAXAS DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	141 a 144
SEÇÃO II	
DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE LICENÇA.....	145
SEÇÃO III	
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	146 a 155
SEÇÃO IV	
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	156 a 161
SEÇÃO V	
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	162 a 166
SEÇÃO VI	
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LO- GRADUOSOS PÚBLICOS.....	167 e 168
CAPÍTULO VII	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	169 a 171
SEÇÃO II	
DA BASE DE CÁLCULO.....	172
SEÇÃO III	
DO LANÇAMENTO.....	173 e 174
SEÇÃO IV	
DA ARRECADAÇÃO.....	175
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO.....	176 a 180
CAPÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS..	183 e 184
SEÇÃO III	
DA CONSULTA.....	185 a 193
SEÇÃO IV	
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	194 a 196
CAPÍTULO III	
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS	
SEÇÃO I	
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO.....	197 a 204

SEÇÃO II	
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	205 a 209
CAPÍTULO IV	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	210 a 212
SEÇÃO II	
DAS MULTAS.....	213 e 214
SEÇÃO III	
DOS PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS.....	215 a 218
SEÇÃO IV	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO.....	219
SEÇÃO V	
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	220 a 223
SEÇÃO VI	
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	224 a 226
CAPÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO	
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES.....	227 a 234
SEÇÃO II	
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO.....	235
SEÇÃO III	
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.....	236 a 244
SEÇÃO IV	
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	245 a 254
CAPÍTULO VI	
DO PROCESSO CONTENCIOSO	
SEÇÃO I	
DA IMPUGNAÇÃO	
SUBSEÇÃO I	
DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	255 a 258
SUBSEÇÃO II	
SUBSEÇÃO II – DA IMPUGNAÇÃO CONTRA ATO DE INDEFERIMENTO OU EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.....	259 e 260
SEÇÃO II	
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	261 a 263
SEÇÃO III	
DOS RECURSOS.....	264 a 268
SEÇÃO IV	
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	269
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	270 a 276

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/18

Institui o Código Tributário do Município de Leme,

consolidando a Legislação Tributária existente e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Leme, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

Art. 3º. Para os fins deste Código:

I - a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares definidas no artigo 6º, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes;

II - as expressões “administração tributária”, “administração municipal”, “fazenda municipal”, “erário municipal”, “município”, “autoridade tributária”, “autoridade municipal”, “fazenda pública” e congêneres, utilizadas neste Código, são equivalentes e referem-se, sempre, ao sujeito ativo da obrigação tributária. Prefeitura do Município de Leme, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código ou outra lei que vier a substituí-lo;

III - a expressão “órgão tributário” designa o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, observado o disposto no Capítulo I do Título III.

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu

sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

VII - as hipóteses de isenção tributária.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - deverá demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo e abrangerá a correção monetária da base de cálculo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em outras leis que vierem a substituí-lo.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Parágrafo único: Deverá o Chefe do Poder Executivo promover regularmente a atualização das legislações vigentes no âmbito do Município, estabelecendo-se especialmente a realização de revisão da Planta Genérica de Valores a cada dois anos, se o caso.

Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. Entram em vigor no exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituíam ou aumentem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 1º. Os dispositivos de lei referidos no inciso I, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no “caput”.

§ 2º. O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

Núcleo de Serviços Gráficos

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II – DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§ 2º Enquanto não for promulgada a lei de que trata o § 1º, a autoridade administrativa poderá buscar a desconstituição dos atos e negócios jurídicos praticados com finalidade dissimulativa judicialmente.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo 13 e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III – DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Leme é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código ou em outra lei que vier a substituí-lo.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV – DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas de lei, ou derivadas de atos normativos.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Parágrafo único: Fica vedada a assunção de obrigação tributária decorrente de contrato de locação a Fazenda Pública Municipal que impute responsabilidade tributária passiva.

SUBSEÇÃO II – DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que, ainda que não designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III – DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiros, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão, na forma da lei civil.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII - os responsáveis definidos no art. 17.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infra-

ção de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 28 deste Código;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias.

SEÇÃO II – DO LANÇAMENTO

Art. 33. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Art. 34. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 35. São modalidades de lançamento:

- I - Lançamento direto ou de ofício, efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou apurado diretamente pela fiscalização exercida junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - Lançamento por homologação, nas hipóteses em que a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
- III - Lançamento por declaração, efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação fiscal pelo órgão tributário.

Art. 36. São objeto de lançamento:

- I - Direto ou de ofício:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes autônomos, pelas sociedades de profissionais previstas no artigo 115 deste Código e para os prestadores de serviços de diversões públicas previstos no artigo 113, §2º, deste Código;
 - c) as Taxas pela utilização de Serviços Públicos;
 - d) as Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia, exceto a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
 - e) a Contribuição de Melhoria;
 - f) a Contribuição de Iluminação Pública.
- II - Por homologação: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- I - Quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:
 - a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do

pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - Quando se comprove omissão, inexistência, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito;

VIII - Quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

IX - Quando fizer tentativas de eximir-se ou furta-se ao pagamento de tributos municipais;

X - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

XI - Quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

XII - Quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

XIII - Quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito, fixadas pela legislação tributária municipal;

XIV - Nas demais hipóteses fixadas em lei.

Art. 37. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 38. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;
 - II - publicação:
 - a) no órgão do Município ou do Estado;
 - b) em órgão da imprensa local, ou por edital afixado na Prefeitura;
 - III - meio eletrônico conforme regulamentado por Decreto do Executivo;
 - IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.
- § 1º A entrega ou notificação, quando realizada frutífera ou infrutífera, por empresa terceirizada, terá seu relatório de recebimento, identificando os Contribuintes, e a empresa responsável pela entrega considerados válidos e efetivados para fins de ciência inequívoca do ato, ainda que não seja encaminhado comprovante do cumprimento, equiparando-se a referida listagem para os fins editacionais estabelecidos neste Código.

Art. 39. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de impugnações, reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código, pertinentes ao processo administrativo, desde que admitidas pela análise da Autoridade Tributária ao caso concreto e com finalidade não protelatória;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI - o parcelamento.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 41. A administração tributária, de ofício, ou o contribuinte, voluntariamente, apresentarão ou juntarão documentos que comprovem a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 40 deste Código, de molde a se efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II – DA MORATÓRIA

Art. 42. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 43. Cabe à lei conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual, a qual, obrigatoriamente, especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.
- § 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo, fraude ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I – MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 45. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 35, §§ 1º e 2º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 34 e 36.

SUBSEÇÃO II – DO PAGAMENTO

Art. 46. O pagamento poderá ser efetivado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 47. A lei poderá conceder descontos por antecipação de pagamento dos tributos municipais.

Art. 48. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 49. O pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária deverá ser efetuado junto ao departamento financeiro da municipalidade ou qualquer órgão arrecador autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 50. O crédito não integralmente pago no vencimento, depois de corrigido monetariamente, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

Art. 51. Prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, sem incidência de acréscimos, o vencimento dos tributos municipais que ocorrerem em data em que não houver expediente dos órgãos citados no artigo 49.

SUBSEÇÃO III – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 52. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se aqueles referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 53. O exercício do direito de que trata o artigo 52 deste Código ficará condicionado ao pagamento de taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente do valor a ser restituído.

Parágrafo único. Se constatado que o pagamento indevido decorreu de erro imputável ao Município de Leme, a taxa a que se refere o caput será restituída.

Art. 54. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses do inciso I e II do artigo 52, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 55. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendoando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 56. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário:

I - se comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa para implementação;

II - não comprovado o direito, determinará o arquivamento do pedido.

Art. 57. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO IV - COMPENSAÇÃO

Art. 58. Atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá o órgão tributário autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO V - TRANSAÇÃO

Art. 59. Somente a lei poderá autorizar a celebração de transação entre o Município de Leme e o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO VI - REMISSÃO

Art. 60. A lei definirá os casos de remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo sempre:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade a casos semelhantes e condições peculiares de determinadas regiões do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou

deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da apuração das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

SUBSEÇÃO VII – DA PRESCRIÇÃO

Art. 61. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 62. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 63. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á procedimento administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SUBSEÇÃO VIII – DA DECADÊNCIA

Art. 64. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 65. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 63 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SEÇÃO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 66. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais e não é extensiva a outros que venham a ser instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que vir a concedê-la.

§ 3º. Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crime ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 67. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 68. Somente a lei poderá conceder isenção e anistia.

TÍTULO II – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 69. O sistema tributário do município de Leme é composto por:

- I - Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
 - c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- II - Taxas:
 - a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
 - b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
- III - Contribuição de melhoria;
- IV - Contribuição de Iluminação Pública – CIP

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 70. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, é irrelevante a destinação, utilização ou uso que for dado ao imóvel.

Art. 71. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três)

quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

§ 2º. O imposto previsto nesta Seção também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o imóvel é considerado como sítio de recreio quando, cumulativamente:

- I – sua eventual produção agrícola não se destine a comercialização;
- II – sua área não seja superior à área do módulo rural, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

Art. 72. A lei de zoneamento indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a compõem em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 73. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 74. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 75. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 76. Havendo edificações, o terreno será considerado conjuntamente com aquelas, para fins de cálculo do imposto.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, observando-se que:

I - na determinação da base de cálculo não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II - consideram-se terrenos, sujeitando-se à respectiva alíquota:

- a) as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
- b) construções em andamento ou paralisadas;
- c) construções em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) construções que a administração municipal, por seus órgãos competentes, considere inadequada quanto à área ocupada, destinação ou utilização pretendida.

III - no caso de construções demolidas durante o exercício, será considerado como base de cálculo, o valor venal da edificação até o final do período, e, a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte, o valor venal do terreno, sujeitando-se às respectivas alíquotas do imposto predial e territorial;

IV - havendo conclusão de obras no exercício, considerar-se-á, para fins de base de cálculo:

- a) antes do “habite-se”: o valor venal do solo;
 - b) após o “habite-se”: o valor venal das edificações.
- V - nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 78. O valor venal do imóvel será apurado anualmente, considerando-se: I – no caso de terreno:

- a) o preço corrente estabelecido em transações realizadas nas proximidades daquele sujeito ao lançamento;
- b) localização e características;
- c) existência de benfeitorias urbanas, tais como, entre outras, água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;
- d) índices de desvalorização da moeda;
- e) índices médios de valorização dos terrenos na região;
- f) outros eventos que possam ocasionar aumento ou diminuição do valor de mercado;

II – no caso de edificação, o valor unitário médio correspondente ao tipo de construção, multiplicado pela respectiva área construída, observada a classificação por categoria e características específicas.

Art. 79. Para fins de lançamento do IPTU, a lei definirá os setores de localização dos imóveis, suas categorias, valores venais e respectivas alíquotas.

Parágrafo único. Os valores definidos por lei, de acordo com o caput, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 80. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal

dos imóveis, das alíquotas previstas em lei específica.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO

Art. 81. O IPTU será lançado através de “carnê-aviso”, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Tributário, em nome do contribuinte que constar da inscrição, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme Decreto do Executivo.

§ 1º. Cabe ao contribuinte, para fins de elaboração e atualização de dados cadastrais junto à municipalidade, prestar as seguintes informações, sem prejuízo de outras que vierem a ser exigidas pela Prefeitura:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, da matrícula ou da inscrição do título relativo ao imóvel;

III - localização, dimensões, áreas e confrontações do imóvel;

IV - uso efetivo do imóvel;

V - informações sobre o tipo de construções, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;

VII - valor venal que atribui ao imóvel;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a confirme;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações;

X - dimensões e área construída do imóvel;

XI - área do pavimento térreo;

XII - número de pavimentos;

XIII - data da conclusão da construção;

XIV - informações sobre o tipo de construção;

XV - número e natureza dos cômodos.

§ 2º. As declarações prestadas na forma do § 1º não implicam aceitação plena pela administração municipal, que poderá revê-las, a qualquer tempo, sem prévia ressalva ou comunicação.

§ 3º. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, equiparando-se a ele, aquele que apresentar formulário de inscrição com informações falsas.

§ 4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

§ 5º. Para os condomínios, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nas duas primeiras situações, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

§ 6º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU com desconto, poderá efetuar-lo até 15 de março do respectivo exercício e, quando cabível, aplicar-se-á a regra do artigo 51 deste Código.

Art. 82. O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 83. O imposto a que se refere este Capítulo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou, ainda, da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 84. O “carnê-aviso” será entregue no domicílio tributário do contribuinte, pessoalmente ou através remessa postal, considerando-se como tal, o local onde estiver localizado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo único. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município de Leme, considerar-se-á notificado o mesmo, mediante remessa do respectivo “carnê-aviso”, ressalvada eventual publicação de edital regulamentado.

SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 85. O imposto a que se refere este Capítulo, deverá ser recolhido junto aos órgãos referidos no artigo 49, conforme vencimentos constantes do “carnê-aviso”, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único. Aplica-se ao IPTU, quando cabível, a regra do artigo 51.

Art. 86. O pagamento do IPTU não implica o reconhecimento, por parte da municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO V – DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 87. São imunes ao IPTU, os imóveis de propriedade:

I – da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II – dos templos de qualquer culto;

III – dos partidos políticos;

IV – de propriedade das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso I não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo, nestes casos, o imposto ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. O disposto no inciso II aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, restringindo-se, todavia, ao local do culto propriamente dito e à residência paroquial ou pastoral, não sendo extensivo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse, da entidade religiosa.

§ 4º. O disposto no inciso IV, deste artigo, subordina-se à observância, por parte das instituições, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a

título de lucros ou participações nos resultados;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º. A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará, por parte do Poder Executivo, na suspensão do benefício a que se refere este artigo, retroagindo seus efeitos à data da constatação do fato, cobrando-se o imposto com os acréscimos legais devidos.

§ 6º. A imunidade disposta no inciso II deverá ser postulada anualmente no prazo de impugnação ao lançamento do IPTU.

Art. 88. São isentos do IPTU os imóveis:

I - cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e suas autarquias;

II - os imóveis das entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos à vista de requerimento dirigido à administração tributária e protocolizado até 30 de setembro do exercício anterior ao do lançamento do IPTU, onde se solicitará a isenção para o período subsequente.

SEÇÃO VI – DAS REDUÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 89. Os imóveis sujeitos ao IPTU terão o imposto reduzido em 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), quando desprovidos, respectivamente de 04 (quatro), 03 (três), 02 (dois) ou 01 (um), dos seguintes melhoramentos:

I - água;

II - esgoto;

III - asfalto ou calçamento;

IV - iluminação pública.

Art. 90. Sem prejuízo do benefício previsto no artigo 89, será concedido 10% (dez por cento) de desconto a todos os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 91. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 92. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus sub-tabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX - a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos:

a. - do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b. - ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c. - decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII - a instituição de fideicomisso;

XIV - todos os demais atos onerosos, judiciais ou extrajudiciais “inter-vivos”, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

XV - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XVI - a concessão de direito real de uso; e

XVII - a laje.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transição em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 93. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 94. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

§ 1º. Nas permutas, cada contratante responderá pelo imposto do respectivo bem adquirido.

§ 2º. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando o transmitente ou cedente for o Poder Público.

SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 95. A base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-á como base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, ou o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor venal, aquele que for maior:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, 30% (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento);

IV - na enfiteuse ou subenfiteuse, 80% (oitenta por cento).

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 3º. Nas transmissões envolvendo imóveis rurais, a base de cálculo será fixada por lei específica.

§ 4º. Tratando-se de arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor do preço pago por lance atualizado até a data do fato imponible, ou o valor venal nos termos do artigo 96, o que for maior.

§ 5º. Não são dedutíveis da base de cálculo eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 96. Antes do início do ano fiscal, os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário – CIT serão divulgados através de Decreto do Executivo.

§ 1º. Os valores venais dos imóveis, para fins deste imposto, serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outros.

§ 2º. Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas, exceto se o adquirente ou cessionário comprovarem ao órgão tributário que estas foram por eles efetivadas.

§ 3º. Os valores venais dos imóveis a que se refere este artigo têm presunção relativa, que poderá ser afastada se:

I - o valor da transação for superior;

II - o valor lançado para fins de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana for superior;

III - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;

IV - a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Tributário - CIT e utilizados no cálculo do valor venal divulgado.

§ 4º. Na falta da divulgação do valor venal do imóvel até a data prevista para o pagamento do imposto, o contribuinte deverá solicitar ao órgão tributário a disponibilização do referido valor, facultando-se à autoridade fiscal a utilização do valor venal lançado para fins de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana, ou o valor da operação, o que for maior.

Art. 97. Havendo impugnação da base de cálculo do imposto divulgada pelo Município, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, em petição simples, apresentada ao órgão tributário.

§ 1º. Não concordando o órgão tributário com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais, oportunizando ao Impugnante e ao Fisco o exercício do contraditório, no qual exigir-se a apresentação de avaliação técnica com respectiva ART, ou ainda, avaliação de no mínimo 2 (dois) corretores imobiliários credenciados perante o CRECI;

§ 2º. Na hipótese do § 1º, poderá o contribuinte oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, prazo e condições estabelecidas pelo órgão tributário, cabendo a decisão final acerca da impugnação a Autoridade Tributária em exercício.

Art. 98. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV – DA ARRECADAÇÃO

Art. 99. O imposto será recolhido no ato da ocorrência de quaisquer das circunstâncias que deem nascimento ao fato gerador, conforme disposto na Seção I deste Capítulo, mediante guia específica, na tesouraria municipal ou rede arrecadadora autorizada.

Parágrafo único. Aplica-se ao ITBI, quando cabível, a regra do artigo 51.

SEÇÃO V – DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 100. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arredamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se entre a data da aquisição e a do início das atividades da adquirente, transcorrer período inferior a 2 (dois) anos, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomando-se como parâmetros, os meses de efetiva operação da pessoa jurídica, antecedentes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 4º do artigo 87 deste Código.

SEÇÃO VI – DAS ISENÇÕES

Art. 101. São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes, após regulamentação legislativa acerca das isenções nos termos da Lei Complementar 660/2013, recepcionada por este Código Tributário Municipal expressamente;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas estas de acordo com a lei civil;

IV - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

VI - as transferências de imóveis realizadas pelas entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

VII - as transmissões de imóveis das entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, a isenção é pessoal e não beneficia eventuais alienações subsequentes do imóvel.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso I, a isenção se transmite aos herdeiros do beneficiário.

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DAS ALÍQUOTAS

Art. 102. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A alíquota do ISSQN será de 3% (três por cento), aplicável sobre a base de cálculo do tributo, exceto para os serviços da lista de que trata o caput deste artigo nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 6.04, 6.06, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.18, 8.01, 8.02, 9.01, 9.02, 10.01, 10.04, 11.01, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 17.08, 17.10, 17.22, 17.23, 19.01, 21.01, 22.01, 25.01, 25.03, e 26.01 aos quais se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor será fixo e anual, de acordo com critérios, categorias ou grupos de atividades econômicas e em função da natureza do serviço, nestes não compreendida a importância paga ao contribuinte a título de remuneração do próprio trabalho para fins de tributação do ISSQN.

§ 6º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou a conta utilizada para registro da receita, bastando, tão somente, sua identificação, simples ou ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de que trata o caput deste artigo.

Art. 103. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de que trata o caput do artigo 102 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de que trata o caput do artigo 102 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de que trata o caput do artigo 102 deste Código.

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 104. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 105. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadáveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 106. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código.

Art. 107. O tomador do serviço, se pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na forma do inciso I do artigo 133 deste Código, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao qual o serviço tiver sido prestado, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação, ou quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 1º. A retenção, independentemente do disposto no caput deste artigo, também deverá ser efetuada sobre os serviços tomados a que se referem os subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, e 17.10, da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares, cujo valor da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, seja igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º. Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se as alíquotas estabelecidas no art. 102, § 1º, deste Código sobre o preço do serviço.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

§ 6º. A Prefeitura do Município de Leme e suas autarquias, independentemente

do disposto no § 1º deste artigo, deverá reter ISSQN de todos os serviços tomados, observando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 7º. No caso de prestação de serviços a que se referem às atividades constantes dos itens I a XXV do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, não deverá ser obedecido o valor limite constante no § 1º deste artigo, quando o prestador do serviço seja estabelecido, sediado, em outro Município.

Art. 108. A obrigação tributária, principal e acessória, deve ser cumprida pelo contribuinte independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III - cumprimento de quaisquer exigências ou requisitos legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - recebimento ou não do preço dos serviços;
- V - habitualidade na prestação dos serviços.

SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 109. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvada quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física, para os efeitos deste artigo, o fornecimento do próprio trabalho, sem vínculo empregatício e sem auxílio de qualquer pessoa, salvo quando esse auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte, o valor a pagar será fixo e anual, correspondendo a:

- I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;
- II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os serviços prestados pelos demais contribuintes.

§ 2º. Nos casos em que o contribuinte prestador do trabalho pessoal a que se refere o caput deste artigo for de outro município, e o serviço for prestado em período igual ou inferior a 11 (onze) meses, este poderá recolher o imposto no valor proporcional ao tempo do serviço prestado, considerando-se os valores anuais das hipóteses previstas no § 1º.

I - O tempo do serviço prestado será comprovado mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, assinado e com firma reconhecida do prestador e do tomador de serviços;

II - O valor mínimo para recolhimento será equivalente a 1/12 (um doze avos) dos valores previstos no § 1º;

III - Caso as informações apresentadas sejam insuficientes para demonstrar o prazo de prestação de serviços, ou o contribuinte não informe o referido prazo, o imposto deverá ser recolhido integralmente nos termos previstos no § 1º.

§ 3º. Em caso de irregularidades, ou informações insuficientes, na comprovação do tempo do serviço prestado, o ISSQN deverá ser recolhido nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º. Nos dois primeiros anos de registro no Órgão de Classe competente, mediante comprovação e posterior requerimento ao Órgão Tributário, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores previstos no § 1º deste artigo.

Art. 110. Não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, ainda que por contribuinte autônomo.

Art. 111. Integram a base de cálculo do imposto:

- I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;
- II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de que trata o caput do artigo 102 deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 112. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista que trata o caput do artigo 102 deste Código.

§ 1º. O prestador de serviços, para deduzir da base de cálculo do imposto o valor dos materiais incorporados ao imóvel, a que se refere o caput deste artigo, deverá:

I - Apresentar ao fisco as notas fiscais de compra desses materiais, as quais devem conter as informações do imóvel ao qual eles se destinam; e

II - Emitir nota fiscal de serviços, contendo as informações do imóvel a que se refere e as informações das notas fiscais de compra dos materiais incorporados, e apresentá-la ao fisco simultaneamente às notas fiscais de compra de materiais a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Para efeito do inciso II do § 1º, serão consideradas informações das notas fiscais a respectiva numeração e a data de sua emissão.

§ 3º. A aceitação das notas fiscais de compra de materiais a que se refere o inciso I do § 1º ficará condicionada à presença das respectivas informações na nota fiscal de serviços correspondente, conforme estabelecido no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 4º. As notas fiscais de compra de materiais a que se refere o inciso I do § 1º, que forem emitidas ou retificadas posteriormente à emissão da nota fiscal de serviços correspondente não serão aceitas.

§ 5º. As informações do imóvel a que se referem os incisos I e II do § 1º deste

artigo são: o endereço completo, composto, ao menos, do nome da rua, numeral e código de endereçamento postal.

§ 6º. Na hipótese de o prestador de serviços não atender a todos os requisitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, ele não poderá deduzir os materiais da base de cálculo do imposto.

Art. 113. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos previstos na legislação federal pertinente.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 2º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária em pauta que reflita o corrente na praça, exceto para os serviços de diversões públicas de bilhares, boliches, jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos, será cobrada, de forma anual, por mesa, pista, cancha ou aparelho:

- I - Bilhar por ficha: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- II - Jogos por tempo: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- III - Máquinas de música: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- IV - Fliperama e congêneres: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- V - Vídeo game e congêneres: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- VI - Lan House – Jogos em rede: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- VII - Outros não especificados: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Art. 114. Para os efeitos do § 1º do artigo 109 e do § 2º do artigo 113, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ou, no caso de início de atividades, na data da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 115. Quando se tratar de sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista nos incisos I e II deste artigo pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se à sociedade:

- I - uniprofissional;
- II - constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil;
- III - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e preste serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica;
- IV - que prestem os serviços descritos abaixo, e especificados na lista que trata o caput do artigo 102 deste Código:
 - a) medicina, descrito no subitem 4.01;
 - b) enfermagem, descrito no subitem 4.06;
 - c) fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;
 - d) obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
 - e) odontologia, descrito no subitem 4.12;
 - f) ortóptica, descrito no subitem 4.13;
 - g) prótese dentária, descrito no subitem 4.14;
 - h) psicologia, descrito no subitem 4.16;
 - i) medicina veterinária, descrito no item 5. 01;
 - j) engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.

- 01;
- k) agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;
- l) advocacia, descrito no subitem 17.14;
- m) auditoria contábil, descrito no subitem 17.16;
- n) contabilidade, descrito no subitem 17.19;
- o) consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.

§ 3º. Não está compreendida no que dispõe o § 2º a sociedade de profissionais:

- I - constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil, exceto para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que atuem na prestação de serviços contábeis;
- II - que tenha pessoa jurídica como sócia;
- III - que seja sócia de outra pessoa jurídica;
- IV - que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;
- V - que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VI - que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- VII - que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- VIII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.
- IX - que exerça mais de uma das atividades listadas no inciso IV do § 1º.

Art. 116. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aquele cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço.

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, os que estiverem enquadrados no regime de arbitramento ou estimativa e os atuados pelo fisco municipal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 117. Para obtenção do “habite-se”, certidão de construção ou auto de vistoria o contribuinte deverá apresentar, ao órgão tributário, prova de quitação do ISSQN e demais documentações fiscais previstas na legislação, consoante disposições em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 118. O contribuinte sujeito ao ISSQN, conforme definido no artigo 106, fica obrigado a inscrever-se e atualizar seus dados cadastrais junto à municipalidade, na forma disciplinada na Seção I, do Capítulo III, do Título III deste Código.

SEÇÃO IV – DO ARBITRAMENTO

Art. 119. Ficarão sujeitos ao arbitramento da base de cálculo a ser procedido pela autoridade tributária e seus agentes, para fins de apuração e pagamento do imposto:

I - os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos econômicos, quando o contribuinte não tiver condições de manter escrita regular, sempre a critério da autoridade tributária;

II - os estabelecimentos de rudimentar organização;

III - os contribuintes sobre os quais pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais ou que, por qualquer motivo, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, quando a isso obrigados;

IV - os contribuintes que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos, visando sonegar tributos ou obterem vantagens ilícitas, ou, ainda, quando iludirem, embaraçarem, dificultarem ou tentarem impedir, sistematicamente, a ação da fiscalização;

V - os contribuintes cujos ramos de atividade, a critério da autoridade tributária, sejam passíveis de razoável e simplificada mensuração do montante mensal das receitas auferidas pelos serviços prestados;

VI - o contribuinte que não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

VII - o contribuinte que, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

VIII - o contribuinte sobre o qual existir fundada suspeita de que os valores declarados ou documentos expedidos sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IX - o contribuinte sobre o qual for constatada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico dos seus bens ou da sua atividade;

X - os contribuintes responsáveis por ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

XI - o sujeito passivo em relação ao qual houver insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 120. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

Art. 121. Nos casos de arbitramento, a base de cálculo para apuração do imposto mensal será determinada pela aplicação do coeficiente de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) sobre a soma total dos valores das seguintes parcelas de custos e despesas no mês, efetivamente suportados pelo contribuinte:

I - o valor das matérias primas, mercadorias, combustíveis, ferramentas e outros materiais consumíveis;

II - o valor dos salários pagos a empregados e comissões e corretagens a representantes e corretores;

III - o total da remuneração, a qualquer título, dos diretores, proprietários, sócios ou dirigentes;

IV - despesas de água, energia elétrica, telefone e congêneres;

V - aluguel do imóvel, máquinas, equipamentos e demais dependências da empresa ou estabelecimento;

VI - tributos e contribuições sociais devidos a todos os níveis de governo;

VII - serviços profissionais prestados por terceiros;

VIII - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário;

IX - demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 122. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nesta Seção, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota prevista no § 1º do artigo 102 deste Código, sobre a base de cálculo fixada na forma do artigo 121.

SEÇÃO V - DA ESTIMATIVA

Art. 123. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 124. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 125. O valor do imposto por estimativa, expresso em moeda corrente nacional, será devido mensalmente, e poderá ser revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício, para vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 126. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal, e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 35 deste Código.

Art. 127. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Parágrafo único. A revisão prevista neste artigo não terá, em qualquer hipótese, efeitos retroativos.

Art. 128. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observados os procedimentos descritos no Capítulo VI do Título III.

SEÇÃO VI – DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 129. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, eletronicamente ou mecanicamente conforme determinação do órgão tributário, regulamentado por Decreto do Executivo, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A escrita fiscal e as notas fiscais a que se referem os incisos I e II do caput tem caráter declaratório e constitui elemento definitivo e constitutivo do crédito tributário e da confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo.

Art. 130. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos subsidiários da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, as guias de pagamento do imposto, os documentos fiscais e quaisquer outros, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 131. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive por meio de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão.

Art. 132. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO VII – DA ARRECADAÇÃO

Art. 133. O imposto será recolhido:

I – no caso de lançamento por homologação, na forma de apuração mensal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mediante preenchimento, pelo contribuinte, de guia específica, independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação;

II – no caso de lançamento direto, estando o contribuinte no regime de estimativa, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e locais indica-

dos no carnê-aviso do lançamento;

III – no caso de lançamento direto do imposto em montante fixo anual, em até 12 (doze) parcelas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

§ 1º. Aplica-se ao recolhimento do ISSQN, quando cabível, o disposto no artigo 51.

§ 2º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, para pagamento do valor integral em parcela única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

Art. 134. Na hipótese prevista no inciso III do artigo 133 deste Código, quando as atividades do contribuinte forem iniciadas durante o exercício o imposto será pago no ato da inscrição considerando-se que:

I - o montante devido será proporcional no número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e dezembro;

II - para os fins do disposto no inciso anterior, o valor será apurado dividindo-se o montante anual fixado para a atividade, por doze, e multiplicando-o pelo número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e o mês de dezembro;

III - para pagamento do valor integral em parcela única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido;

IV - o montante total devido poderá também ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente;

V - na ocasião do encerramento de atividades o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses entre a data da comunicação do cancelamento da inscrição municipal e o mês de dezembro.

SEÇÃO VIII**DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES**

Art. 135. É vedado o lançamento do ISSQN sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços e ofícios religiosos de qualquer culto;

III - os serviços prestados por partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância, por parte das entidades citadas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º. A falta de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará, por parte do Poder Executivo, na suspensão do benefício a que se refere este artigo, retroagindo seus efeitos à data da constatação do fato, cobrando-se o crédito tributário corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, na forma do artigo 50.

Art. 136. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País.

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 137. Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - as associações desportivas, culturais e recreativas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados;

III - os espetáculos, festivais e congêneres, cuja renda líquida seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos;

IV - os portadores de acentuado defeito físico, mesmo com estabelecimento fixo, que não possuam empregados, excluídos os profissionais de nível universitário ou técnico, de qualquer grau;

V - as pessoas que contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que, mesmo com estabelecimento fixo, não tiverem empregados, incluindo-se como tais, seus familiares que prestem serviços, ainda que sem registro formal ou oficial.

VI - as entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

CAPÍTULO V – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**SEÇÃO I – DO FATO GERADOR**

Art. 138. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização,

efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 139. As taxas de serviços públicos a serem cobradas pelo Município de Leme serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 140. Aplica-se à taxa de serviços públicos a regra de solidariedade prevista no inciso do I artigo 20.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 141. As taxas previstas neste Capítulo têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;

IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado dependente de licença prévia da administração municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras de construção civil;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 142. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterà o prazo de sua validade, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 143. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência, para fins de atualização cadastral, relativamente a seu estabelecimento:

I - a alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - as alterações físicas do estabelecimento;

III - o encerramento de atividades e as demais alterações cadastrais.

Art. 144. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do artigo 20 deste Código.

SEÇÃO II – DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE LICENÇA

Art. 145. As espécies de taxas de licenças devidas ao Município de Leme são:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - publicidade;

III - execução de obras;

IV - ocupação de áreas em vias públicas;

V - fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o inciso V deste artigo é disciplinada pela Lei Complementar Municipal nº 213 de 11 de dezembro de 1997, e abrange, também, a prestação de serviços diversos na área da vigilância sanitária e epidemiológica municipal.

SEÇÃO III – DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 146. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se dedique à produção, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, depende de licença prévia da administração municipal e pagamento das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento para, no território do Município, instalar-se e iniciar suas atividades, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa a que se refere esta Seção também será devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias, produtos e equipamentos.

Art. 147. As taxas constantes desta Seção serão devidas e pagas:

I - no início das atividades do contribuinte;

II - na mudança de endereço do estabelecimento do contribuinte, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor;

III - na inclusão, exclusão ou alteração de atividade exercida pelo contribuinte.

Art. 148. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita à maior ônus fiscal.

Art. 149. A taxa relativa à localização será devida e paga antes do início das atividades, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Parágrafo único. Para as feiras temporárias, mormente aquelas destinadas ao comércio de produtos industrializados, organizadas por pessoa jurídica ou natural que represente os participantes do evento, a taxa respectiva a cada participante devidamente identificado no ato da solicitação da respectiva autorização será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 150. A taxa relativa à fiscalização de funcionamento será devida e paga no ato da inscrição, exceto as atividades em caráter temporário que será paga no ato do deferimento da licença, conforme as situações da tabela abaixo:

NATUREZA DA ATIVIDADE COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO VALORES EM REAIS

Início de Atividade, Alterações de Endereço ou de Atividade do Contribuinte.

1) Indústria 1.300,00

Indústria (EPP - Empresa de Pequeno Porte) 750,00

Indústria (ME – Micro Empresa) 550,00

2) Comércio 1.300,00

Comércio (EPP – Empresa de Pequeno Porte) 750,00

Comércio (ME – Micro Empresa) 550,00

3) Prestação de Serviços

a) Pessoa Física 650,00

a.1) Pessoa Física em caráter eventual com domicílio fora do município 300,00

b) Pessoa Jurídica 450,00

4) Outras atividades não listadas nos itens anteriores 750,00

Atividades em caráter temporário

5) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em caráter temporário, contidos no item 12 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, por licença solicitada. 1.300,00

6) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal no município, por dia. 35,00

7) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal fora do município, por dia. 70,00

8) Demais atividades não especificadas, por dia. 70,00

Art. 151. A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 152. A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar as pendências existentes.

Art. 153. Para funcionamento de estabelecimentos comerciais além do horário estabelecido na respectiva licença de funcionamento, será devida uma taxa adicional:

I - à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o previsto no artigo 150 deste Código, para licença com validade de 1 (um) ano;

II - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, para licença por prazo

inferior a 1 (um) ano.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor mínimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo, as autorizações concedidas, quando requeridas por órgão, sindicato ou associação de classe devidamente constituídos.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a não cobrança da taxa beneficiará apenas os membros e sócios da entidade requerente.

§ 4º. A cobrança prevista no caput do presente artigo não se aplica, em qualquer hipótese, independentemente de requerimento por parte de entidades representativas de classe, para o funcionamento em horário especial no mês de dezembro.

Art. 154. Ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento:

I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que exerçam individualmente ou de forma ambulante, pequenas atividades;

II - os engraxates e vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os vendedores ambulantes de objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

IV - os contribuintes elencados no artigo 137 deste Código, desde que tenham obtido o mesmo benefício em relação ao ISSQN.

§ 1º. Considera-se atividade ambulante aquela exercida sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 2º. As isenções de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, deverão ser requeridas pelos contribuintes no ato da inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 155. É vedado o lançamento e cobrança da taxa prevista nesta Seção sobre os contribuintes elencados no artigo 137 deste Código, desde que usufruam do mesmo benefício em relação ao ISSQN.

SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 156. A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º. A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º. Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º. É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas e similares.

§ 4º. Na hipótese da publicidade ser realizada por meio de prospectos, folhetos, programas e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento, ou a domicílio será cobrada a taxa de licença para publicidade por milheiro ou fração a distribuir.

Art. 157. O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 158. A Taxa de Licença para Publicidade será paga:

I - no início das atividades: no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de bimestres entre o mês de início das atividades e dezembro;

II - nos anos subsequentes: poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, nos prazos, condições e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

Parágrafo único. Com relação à Taxa de Licença para Publicidade referente aos anos subsequentes ao do início das atividades, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em parcela única do valor integral.

Art. 159. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa prevista nesta Seção, sem prejuízo da cassação da licença.

Art. 160. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - as placas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - as placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

III - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, na porta de escritórios e residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 1,00 m. X 0,50 m.

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou beneficentes;

VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

Art. 161. A Taxa de Licença para Publicidade, inclusive para os cadastrados como Microempendedor Individual MEI, é devida de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE MÊS ANO

1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida no local da atividade. 300,00

2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive luminoso ou não, colocado em muros, madeiramento em painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido fora do local da atividade, por m². 3,75 45,00

3 - Publicidade por meio de alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados. 90,00 1.080,00

Parágrafo único. Na hipótese de a publicidade ser realizada na forma do § 4º do art. 156, a taxa será de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por milheiro ou fração a distribuir.

SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 162. A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Execução de Obras será recolhida no ato do pedido da licença.

Art. 163. A Licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 164. A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 165. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA OBRA VALORES EM R\$

1 - construções por m²

a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos 1,50

b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos 1,70

c- barracões e galpões 1,20

d- reconstruções e reformas 0,95

e- demolições 0,95

2 - fachadas, muros, marquises e tapumes - por metro linear 1,50

3 - loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m² 1,10

4 - demais obras:

a- por m² 1,45

b- por metro linear 1,45

Parágrafo único. A taxa prevista por este artigo, nunca será inferior, por obra, a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Art. 166. São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casa, muros, grades, e a construção de calçadas do tipo padrão "mosaico português";

III - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

V - a construção de templos religiosos e de imóveis destinados à residência de ministros religiosos.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 167. Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento da taxa prevista nesta Seção, a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, para instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimentos privativos de veículos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença prévia e pagamento desta taxa.

Art. 168. A taxa prevista por esta Seção é devida de acordo com a seguinte

tabela:

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALORES EM REAIS	
	DIA	MÊS ANO
1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos privativos de veículo, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por m².	32,00	180,00
2 – Caçambas para armazenamento ou depósito de entulhos e lixo em geral – valor fixo anual por estabelecimento:		
2.1 - com até 30 caçambas		2.760,00
2.2 - de 31 a 50 caçambas		3.250,00
2.3 - de 51 a 100 caçambas		4.050,00
2.4 - com mais de 100 caçambas		5.400,00
3 – Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços – por veículo motorizado	80,00	160,00
4 – Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares – por m².	0,50	

§ 1º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será paga em até 06 (seis) parcelas, nos prazos, condições e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

I - no início das atividades, a taxa será paga no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de bimestres entre o mês de início das atividades e dezembro.

II - para pagamento em parcela única do valor integral será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

III - o montante total devido também poderá ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente.

IV - na ocasião do encerramento de atividades a taxa será devida proporcionalmente ao bimestre ou fração, na data da comunicação do cancelamento da inscrição municipal.

§ 2º. Para fins de cálculo da taxa prevista no item 2 da tabela contida neste artigo, o contribuinte informará, ao órgão tributário, durante o mês de janeiro de cada ano, o quantitativo de caçambas de sua propriedade ou posse, inclusive os casos de arrendamento, locação e congêneres.

§ 3º. São isentas do pagamento da taxa instituída pelo artigo 167:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

III - as áreas ocupadas pelas “feiras livres”, nos locais autorizados e regulamentados pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 169. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 170. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º. Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome deste, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 171. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 172. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 173. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 169, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das áreas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, levando-se em conta a área, por metro quadrado, de cada um deles.

§ 2º. O cálculo a que se refere o § 1º, obedecerá à seguinte fórmula:

$$Vc = (ai \cdot C) \div A$$

Vc = valor da contribuição de melhoria a ser lançada para cada um dos imóveis;

ai = área do imóvel;

C = custo total da benfeitoria realizada, limitada a valorização;

A = soma de todas as áreas dos imóveis beneficiados.

§ 3º. Quando a obra pública beneficiar glebas, assim entendidas as áreas acima de 5.000 metros quadrados, a área do imóvel, para fins de aplicação da fórmula constante deste artigo, será calculada multiplicando-se sua testada pela profundidade padrão de 25 (vinte e cinco) metros.

§ 4º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 174. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário.

SEÇÃO IV – DA ARRECADAÇÃO

Art. 175. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito da seguinte forma:

I - Em cota única, até a data constante do aviso de lançamento, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento;

II - Em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, para a confecção de guias e sarjetas e iluminação pública, conforme Tabela disposta no Anexo I que faz parte integrante e inseparável do presente;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, para a confecção de pavimentação asfáltica, conforme Tabela disposta no Anexo I que faz parte integrante e inseparável do presente;

IV - Para os contribuintes que possuírem um único imóvel e tiverem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, os parcelamentos a que se referem os incisos II e III do presente artigo, poderão ser feitos, respectivamente, em até 20 (vinte) e 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos termos da Tabela disposta no Anexo I;

§ 1º. Os parcelamentos referidos neste artigo deverão ser solicitados pelo contribuinte até a data do vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 2º. Os avisos de lançamento e respectivos parcelamentos terão seus valores expressos em moeda corrente do país, que serão obtidos pela multiplicação do valor consignado no lançamento inicial por um dos coeficientes da Tabela disposta no Anexo I, de acordo com o número de parcelas.

§ 3º. As condições referidas no inciso IV deverão ser objeto de comprovação perante a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o parcelamento disposto neste artigo, se necessário.

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 176. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

Art. 177. Os cargos em comissão previstos na lei referida no artigo 176 serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica

ou profissional.

Art. 178. O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo 177, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 179. O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, plano de trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Art. 180. Enquanto não promulgada a lei a que se refere o artigo 176, considerar-se-á, para os fins deste Código e demais efeitos legais, como “órgão tributário”, a Secretaria de Finanças do Município e todos os seus Departamentos, Coordenadorias e Núcleos, que tenham ou possam vir a ter relação com os procedimentos nele elencados, cabendo-lhes, no âmbito de suas respectivas atribuições legais:

I - gerenciar, operacionalizar e executar os procedimentos administrativo-tributários previstos neste Código;

II - baixar os atos necessários ao cumprimento das normas definidas no presente Código.

Parágrafo único. Considera-se “titular do órgão tributário”, o Secretário de Finanças.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I – DOS PRAZOS

Art. 181. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 182. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

§ 1º. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Nos casos de prazos relativos a vencimentos de tributos, aplica-se o disposto no artigo 51.

SEÇÃO II – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 183. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do § 1º, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § 2º.

Art. 184. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

§ 1º. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de do-

micílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

§ 2º. Aos inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário que não cumprirem o disposto no § 1º deste artigo será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

SEÇÃO III – DA CONSULTA

Art. 185. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 186. A consulta será formulada através de petição dirigida ao titular do órgão tributário, conforme definido no parágrafo único do artigo 181, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 187. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 188. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 189. O titular do órgão tributário ouvirá, sobre a matéria consultada, seu corpo jurídico ou, na ausência deste ou de profissional cujas atribuições sejam equivalentes, a Procuradoria Geral do Município, cabendo a esta, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar o correspondente parecer, tanto em relação à forma, quanto ao mérito.

Art. 190. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo adotar, parcial ou integralmente, como razão de decidir, o parecer que tenha sido exarado por seu corpo jurídico ou, na ausência deste ou de profissional cujas atribuições sejam equivalentes a Procuradoria Geral do Município.

Art. 191. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 192. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 193. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, súmula ou jurisprudência confrontante, reabrindo-se novo prazo para instrução e decisão.

SEÇÃO IV – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 194. A pedido do contribuinte, mediante o recolhimento da taxa devida, será fornecida certidão negativa ou positiva dos tributos municipais.

§ 1º. O valor da taxa será fixado pelo Executivo, através de Decreto.

§ 2º. Fica isento a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal nos termos da alínea “b”, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, desde que demonstrada uma das hipóteses ora descritas.

§ 3º. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 195. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 196. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I – DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 197. Caberá ao órgão tributário organizar e manter permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;

II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 198. O Cadastro Imobiliário Tributário – CIT será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao IPTU, ao ITBI, às taxas pela utilização de serviços públicos e à Contribuição de Melhoria.

Art. 199. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados “in loco” pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em levantamentos produzidos por outros órgãos da administração municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 200. O Cadastro Mobiliário Tributário – CMT será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao ISSQN, ou que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração municipal.

Art. 201. Para os fins do disposto no artigo 201 deste Código, o contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT – antes do início de suas atividades e fornecer, ao órgão tributário, todos os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo e informar quaisquer alterações que venham a ocorrer nos seus dados cadastrais.

Parágrafo único. A previsão do caput não se aplica às pessoas físicas prestadoras de serviços em caráter eventual domiciliadas fora do Município de Leme, cujas obrigações se restringem ao recolhimento dos tributos devidos.

Art. 202. As declarações efetuadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação plena, podendo o fisco revê-las a qualquer momento, sem prévio aviso ou comunicação.

Art. 203. O contribuinte deverá comunicar à municipalidade, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato, a cessação de suas atividades, visando obter baixa de sua inscrição no CMT, a qual só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da obrigatoriedade da liquidação dos tributos devidos ao Município.

§ 1º. O contribuinte poderá ter sua inscrição municipal bloqueada caso não seja localizado no endereço da atividade ou em outros constantes no CMT, após efetuadas as diligências fiscais necessárias, sem prejuízo das penalidades cabíveis constantes no artigo 217 do presente Código.

§ 2º. Aplica-se o prazo previsto neste artigo, a quaisquer outras informações e alterações dos elementos constantes do CMT.

Art. 204. A cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento dos débitos existentes em nome do contribuinte ou que venham a ser apurados após a baixa da inscrição.

Parágrafo único. O órgão tributário, mediante requerimento dos familiares, poderá efetuar o cancelamento da inscrição municipal da pessoa física que tenha falecido sem deixar bens a inventariar, inclusive podendo cancelar os créditos tributários lançados, devendo ser exibida, se o caso, certidão emitida por Tabelionato de Notas atestando a realização de inventário negativo.

SEÇÃO II – DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 205. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão

final proferida em processo regular.

Art. 206. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 207. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome e qualificação completos, inclusive com identificação dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF e da Cédula de Identidade – RG do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 208. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário, compreendendo-se nesta o protesto via CARTÓRIO DE PROTESTOS das respectivas C.D.As;

II - por via judicial, exclusivamente através da Procuradoria Geral do Município e segundo as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não iniciada a cobrança amigável.

Art. 209. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município, especialmente a omissão de informações que possam induzir a Fazenda Pública Municipal à erro.

Art. 211. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 212. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II – DAS MULTAS

Art. 213. As multas cujos montantes não estiverem expressamente definidos neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação

tributária.

Art. 214. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3) remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III – DOS PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS

Art. 215. As infrações à legislação tributária, quando espontaneamente regularizadas pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, acarretarão:

I - multa moratória de 0,10 % (dez centésimos por cento) por dia corrido de atraso, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o dia que o pagamento vier a ocorrer, respeitado o limite máximo aplicável de 20% (vinte por cento), nos casos de não recolhimento, no vencimento, dos tributos previstos na legislação tributária municipal;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, na forma do artigo 50 deste Código, para os recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento do tributo.

Art. 216. As infrações à legislação tributária, quando apuradas após a instauração de ação fiscal, serão punidas com as seguintes multas:

I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade já praticada no estabelecimento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, ou Microempreendedor Individual no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade no local da atividade ou fora do local da atividade por quaisquer meios: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais;

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamen-

tares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encomendante, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais);

h) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) deixar de escriturar corretamente o livro mecanicamente ou eletronicamente, não informando os serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não a retenção na fonte. Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento não lançado, observado a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a máxima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

V - Faltas relativas ao recolhimento dos impostos municipais:

a) atraso no recolhimento do imposto, apurada a infração através de ação fiscal, desde que esteja devidamente escriturada, em livro fiscal próprio, a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido;

b) falta de recolhimento do imposto, apurado através de ação fiscal, quando não estiver regularmente escriturada a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido;

c) falta de pagamento do imposto, pelos solidariamente responsáveis, na forma estabelecida na legislação vigente, se apurada a infração através de ação fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido;

d) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação de alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração de valores do imposto, e desde que os documentos tenham sido escriturados regularmente: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

e) não recolhimento do imposto, nos casos não previstos nas alíneas anteriores: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, e serão cumuladas, quando couber, com juros, na forma prevista no artigo 50.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes das irregularidades, nem o libera do cumprimento das exigências

previstas na legislação, sob pena de nova autuação.

§ 3º. Nos casos dos agravantes a que se refere o inciso II do artigo 215, as multas previstas nas alíneas do inciso V serão majoradas para 100% (cem por cento) do valor do imposto, independentemente de outras penalidades cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I a IV, em caso de reincidência, serão cobradas em dobro.

Art. 217. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 218. Poderá o contribuinte pagar as multas previstas nos incisos I a V do artigo 217, com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente à impugnação;

II - 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância Administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.

Parágrafo Único: Serão mantidos os descontos previstos pelos incisos I e II deste artigo sobre o valor remanescente da multa em caso de decisão administrativa parcialmente favorável ao contribuinte quando constatado erro do Fisco.

SEÇÃO IV – DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 219. O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, as situações enquadráveis nesta Seção, levando em conta, entre outras, as proibições de:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V – DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 220. O regime especial de fiscalização aplica-se, exclusivamente, aos contribuintes sujeitos ao ISSQN, podendo, a critério do órgão tributário, e sem prejuízo das penalidades cabíveis, ser imposto quando:

I - houver recusa de fornecer, à fiscalização, os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do imposto;

III - deixar de emitir os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;

IV - receber mercadorias e matérias-primas não acobertadas por documentos fiscais;

V - recaírem sobre o estabelecimento, fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

VI - falsificar ou adulterar livros, guias, e documentos relacionados com o ISSQN, visando sua sonegação;

VII - iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da fiscalização.

Art. 221. A aplicação do regime especial de fiscalização será determinada pelo órgão tributário, de ofício ou a pedido dos agentes da fiscalização, e independentemente de prévio aviso ou comunicação ao sujeito passivo.

Art. 222. O regime especial de fiscalização a que se refere a presente Seção consistirá na presença permanente da fiscalização no estabelecimento do contribuinte, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando investigar e apurar a exata receita diária auferida.

Art. 223. Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrado pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, na forma do artigo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á, a partir da ciência do fato, ao regime de arbitramento ou pagamento do ISSQN por estimativa, a critério

do órgão tributário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A sujeição ao regime de arbitramento ou pagamento do imposto por estimativa poderá ser revista, a critério do órgão tributário, se novos fatos motivarem tal decisão.

SEÇÃO VI – DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 224. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 225. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 226. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 227. A fiscalização, efetuada pelas autoridades tributárias legalmente investidas nos cargos e funções, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses do Município e será exercida:

I - de forma sistemática em todos os locais em que se realizem atividades sujeitas à ocorrência de fato gerador de tributos municipais;

II - na própria repartição tributária, mediante procedimentos internos que visem apurar, lançar e cobrar tributos municipais;

III - por meio de diligências e operações especiais de impacto e repressão, de modo a demonstrar a presença fiscal como forma de inibir a sonegação;

IV - mediante acompanhamento e análise dos dados dos contribuintes, de forma individual e no contexto das demais atividades, visando detectar possíveis irregularidades passíveis de autuação;

V - através fiscalização especial, na forma disposta na Seção V do Capítulo IV – Das Infrações e das Penalidades;

VI - pela verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo dos tributos;

VII - por intermédio de notificação preliminar, quando configurada, a critério da autoridade tributária, a omissão não dolosa de pagamento de tributos.

Parágrafo único. Descabe a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser autuado:

I - quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário;

II - quando houver tentativas de eximir-se ou furar-se ao pagamento de tributos municipais;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

V - quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

VI - quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito.

Art. 228. No exercício de suas atividades, as autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza, o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e demais documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - notificar o contribuinte ou representante legal, inclusive por meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, desde que em funcionamento, ainda que apenas em expediente interno;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros, talonários e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências e inspeções necessárias nos locais e estabelecimentos, assim como nos bens e na documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência da situação descrita no inciso IV deste artigo, os livros, talonários e documentos fiscais somente serão devolvidos mediante requerimento e contra recibo do sujeito passivo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo respectivo.

Art. 229. O procedimento fiscal deverá ser encerrado em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, se a última das diligências assim o exigir, contados do primeiro termo ou notificação lavrado contra o contribuinte.

Parágrafo único. A autorização para a prorrogação de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Coordenador da Fiscalização de Tributos, pelo agente fiscal que estiver desenvolvendo a ação junto ao contribuinte, mediante documento em que descreva e justifique, resumidamente, os motivos da referida solicitação.

Art. 230. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 231. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 232. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as imobiliárias e as empresas de administração de bens próprios e de terceiros;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

VIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

IX - as pessoas jurídicas que prestarem serviços mediante autorização, permissão ou concessão de qualquer ente público federal, estadual ou municipal.

X - os responsáveis pelos hospitais e por planos de saúde em grupo.

XI - os responsáveis por instituições de educação e assistência social.

XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 233. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 234. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados, o Distrito Federal e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II – DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 235. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 3º. Os dispositivos do § 2º são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III – DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 236. Poderão ser apreendidos os livros, talonários, documentos fiscais e quaisquer coisas móveis, inclusive mercadorias, matérias-primas, máquinas e demais equipamentos bem como outros documentos existentes em estabelecimento prestador de serviços, comercial, industrial ou produtor, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 237. As mercadorias, matérias-primas, máquinas e demais equipamentos ficam sujeitas à apreensão:

I - quando em trânsito:

a) estiverem desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos pela legislação;

b) quando não puder ser identificado o destinatário.

II - em qualquer circunstância:

a) se houver anotações falsas, ou suspeitas de fraude nos documentos fiscais a elas relacionadas;

b) se o armazenador, depositário, comprador, transportador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no cadastro fiscal, quando a isso obrigado.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as pessoas envolvidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido, quando comprovada a convivência ou relação direta ou indireta com o fato.

Art. 238. A apreensão far-se-á mediante lavratura de auto circunstanciado, em duas vias, sendo uma delas entregue ao infrator, contra recibo.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 239. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 240. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 241. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, eles serão levados a hasta pública ou leilão para ressarcimento do erário municipal.

Art. 242. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade ou de assistência social.

Art. 243. Em qualquer hipótese, não haverá interrupção no andamento do processo e posterior julgamento do auto de infração originário da apreensão havida.

Art. 244. O órgão tributário, independentemente da ação cabível, promoverá a interdição do estabelecimento quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita à inscrição no Cadastro Tributário.

SEÇÃO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 245. Será lavrado auto de infração contra o contribuinte:

I - quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

II - quando houver tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos municipais;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

V - quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

VI - quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito, fixadas pela legislação tributária municipal.

VII - quando, escrituradas ou não as operações e os tributos devidos, deixar de haver recolhimento dos mesmos, aos cofres públicos, apurado tal fato pela ação do fisco.

Art. 246. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constituir a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos, as multas e os juros e acréscimos devidos ou apresentar impugnação nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, cabendo à autoridade tributária proceder ao saneamento do mesmo.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 247. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 248. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 249. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta nos correios;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 250. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 251. Ao auto de infração serão juntadas todas as intimações, respostas do contribuinte, documentos e demais papéis obtidos ou entregues durante a ação fiscal, devendo o mesmo permanecer na Coordenadoria de Fiscalização pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, aguardando pagamento, pedido de parcelamento ou impugnação.

Art. 252. Findo o prazo a que se refere o artigo 252, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento, solicitado parcelamento ou apresentado impugnação, o expediente será encaminhado da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos para o Departamento da Receita.

Art. 253. Não apresentada a impugnação, o titular do Departamento da Receita declarará a revelia, e, em até 60 (sessenta) dias do recebimento do expediente, providenciará a imediata inscrição do débito na dívida ativa municipal.

Art. 254. Apresentada impugnação ao lançamento havido através do auto de infração, obedecer-se-á o disposto no Capítulo VI do Título III.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I – DA IMPUGNAÇÃO

SUBSEÇÃO I – DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 255. O contribuinte que não concordar com o lançamento tributário, seja de ofício ou por declaração, poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária ou da data da ciência do auto de infração.

Art. 256. A impugnação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao titular do órgão tributário, conforme definido no parágrafo único do artigo 180, facultada a juntada de documentos, indicação e requerimento de provas que pretenda produzir, e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Parágrafo único. A impugnação administrativa que tiver por objetivo a discussão da base de cálculo do IPTU, deverá ser acompanhada de laudo pericial técnico devidamente assinado por profissional devidamente habilitado e inscrito no órgão de classe competente, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento da respectiva ART ou RRT, caso a caso, de acordo com o órgão de classe competente.

Art. 257. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, todavia, deverá ser decretada após avaliação da Autoridade Administrativa quando do julgamento da pretensão;

Art. 258. Apresentada a impugnação, o expediente será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e prestar outras informações julgadas pertinentes.

SUBSEÇÃO II – DA IMPUGNAÇÃO CONTRA ATO DE INDEFERIMENTO OU EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 259. O contribuinte que não concordar com o indeferimento de sua opção ou com sua exclusão do Simples Nacional poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação.

Art. 260. A impugnação contra o indeferimento da opção ou exclusão do Simples Nacional far-se-á por petição dirigida ao Coordenador da Fiscalização de

Tributos, instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - contrato social, ou estatuto, e alterações havidas, ou consolidação, regularmente registrado no órgão competente;

III - Termo de Indeferimento da Opção ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

IV - documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF do responsável legal da empresa requerente e do seu procurador, se houver; e

V - procuração, se o caso.

§ 1º. É facultada a juntada de outros documentos, a indicação e requerimento de provas que se pretenda produzir, e, sendo o caso, o arrolamento de até 3 (três) testemunhas.

§ 2º. A critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos ou esclarecimentos poderão ser exigidos.

SEÇÃO II – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 261. Cumpridos os requisitos previstos na Seção I deste Capítulo, o expediente completo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo deste artigo, converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento das diligências, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 262. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

§ 1º. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário mencionado no artigo 180, parágrafo único, deste Código.

I - No caso de impedimento ou suspeição do titular do órgão tributário, a decisão em primeira instância ficará a cargo do titular do Departamento da Receita.

II - Há impedimento do titular do órgão tributário, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

a) em que interveio como mandatário do contribuinte ou parte interessada;

b) em que decidiu em 1ª instância administrativa;

c) em que for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

d) quando for sócio, procurador, membro de direção, de administração ou de Conselho Fiscal de pessoa jurídica parte no processo;

e) quando for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado ou prestador de serviços do contribuinte;

f) em que o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, do qual o titular do cargo, ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, fez ou faça parte como sócio ou associado;

g) na condição de funcionário da Prefeitura do Município de Leme, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, apreciado o mérito sobre a causa em julgamento.

III - Há suspeição do titular do órgão tributário:

a) quando for parte interessada;

b) amigo íntimo ou inimigo do contribuinte ou de seus representantes;

c) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no processo, antes ou depois de seu início, ou que aconselhar o contribuinte acerca do objeto da causa;

d) quando o contribuinte for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º. O julgador impedido ou suspeito deverá arguir o fato junto ao Superior Hierárquico, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento ou suspeição.

§ 3º. Poderá o julgador declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 4º. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada pelo contribuinte;

II - o contribuinte houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 5º. O contribuinte deverá arguir a existência de impedimento ou suspeição, de forma fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber

falar nos autos do processo administrativo.

§ 6º. Não sendo acatada a alegação feita pelo contribuinte, prevista pelo § 5º, caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, na forma prevista pelos artigos 265 e seguintes.

Art. 263. Cabe ao Corpo Jurídico da Secretaria Municipal de Finanças, ou, na ausência deste, de profissional cujas atribuições e habilitação sejam equivalentes a Procuradoria Geral do Município a representação do Município durante todas as fases do contencioso administrativo.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS

Art. 264. Respeitado o disposto no § 7º do artigo 263 deste código, da decisão de 1ª Instância, contrária, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão da primeira instância.

§ 1º. A Junta de Recursos Fiscais será constituída de 06 (seis) membros efetivos, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Leme e 3 (três) dos contribuintes a saber:

I - 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Finanças;

II - 01 (um) servidor lotado na Secretaria de Negócios Jurídicos;

III - 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) membro indicado pela ACIL – Associação Comercial e Industrial de Leme;

V - 01 (um) membro indicado pela Associação dos Contabilistas de Leme;

VI - 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – OAB/SP;

§ 2º. Os representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 3º. Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre os indicados em listas triplíces apresentadas pelas entidades referidas nos incisos IV a VI do § 1º do presente artigo.

§ 4º. Os membros efetivos que comporão a Junta terão mandato por 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º. A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º. Da mesma forma, e atendidas as representações constantes do § 1º do presente artigo, o Prefeito designará 06 (seis) suplentes para suprir faltas e impedimentos dos membros efetivos, ou preencher eventuais vagas.

§ 7º. Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a critério do Chefe do Executivo, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos, e convocados regularmente os respectivos suplentes.

§ 8º. Os membros representantes classistas da prefeitura deverão ter, obrigatoriamente, bacharelado em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Arquitetura, Engenharia ou Economia, conforme a secretaria que representarem.

§ 9º. O Prefeito Municipal, por solicitação da Junta, designará Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente.

§ 10. Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a (um) “jeton” equivalente ao valor nominal de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente ao valor nominal de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

§ 11. Os servidores municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 12. Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior o exercício da função de membro não confere ao servidor municipal outro qualquer direito ou vantagem.

§ 13. A importância paga ao servidor a título de “jeton” na forma do presente artigo não incorporará à remuneração do servidor para nenhum fim.

§ 14. Os membros classistas serão considerados agentes honoríficos, e os serviços por eles prestados terão caráter relevante, todavia não gerará qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

§ 15. Ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais caberá o voto de desempate

§ 16. A Junta de Recursos Fiscais terá seu Regimento Interno, regulamentado por Decreto.

Art. 265. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

Art. 266. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 267. Subindo o processo em grau de recurso voluntário ou de ofício, a Junta de Recursos Fiscais dele tomará conhecimento, proferindo decisão no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data do protocolo.

Art. 268. A decisão da Junta de Recursos Fiscais, em grau de recurso, é definitiva e irrecurável na fase administrativa, encerrando-se o contencioso junto à municipalidade.

SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 269. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 20 (vinte) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 271. A contribuição de iluminação pública prevista no inciso IV, artigo 69, deste Código, está regulada através da LC nº 560, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 272. Este Código modificar-se-á e recepcionará as alterações que ocorrerem na legislação federal posteriormente a data da eficácia do presente.

Art. 273. Para todos os efeitos legais, as importâncias em reais correspondentes a tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias, previstas neste Código, serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal e serão sempre atualizadas de acordo com o IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 274. Na hipótese de a apuração do tributo resultar em quantia ínfima, e que não possuir valor mínimo para recolhimento previsto neste Código, será realizada a cobrança mínima de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 275. Este Código entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, produzindo efeitos a partir de 01/01/2019.

Art. 276. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei

Complementar nº 605, de 03 de agosto de 2011, a Lei Complementar nº 620, de 07 de dezembro de 2011, a Lei Complementar nº 638, de 16 de maio de 2012, a Lei Complementar nº 665, de 06 de setembro de 2013, a Lei Complementar nº 727, de 06 de junho de 2017 e o Decreto nº 4.873, de 10 de dezembro de 2002.

Leme, 16 de Agosto de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

ANEXO I

Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de _____.

Tabela referida no artigo 175 do CTM

PARCELAS	COEFICIENTE
1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355
37	0,0348
38	0,0341
39	0,0334
40	0,0327
41	0,0321
42	0,0315
43	0,0310
44	0,0304
45	0,0299
46	0,0295
47	0,0290
48	0,0285